



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.893 - RJ (2015/0264437-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO PENTEADO - RJ088737
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792
ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO LIMA - RJ171628
AGRAVADO : CARLOS VAISMAN
ADVOGADO : DAVID FREITAS LEVY - RJ093598

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*.

1. Encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte o acórdão que determina a cassação da sentença proferida com julgamento *citra petita*. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.893 - RJ (2015/0264437-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por BANCO CITIBANK S A em face da decisão de fls. 287/288 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA INICIAL. FLAGRANTE OMISSÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE. SENTENÇA QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE OS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA *CITRA PETITA*, CUJA ANULAÇÃO SE IMPÕE. ERROR IN PROCEDENDO. ARTIGOS 2º, 128, 459 E 460, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Argumenta o agravante que o acórdão é omissivo, e que a sentença não é *citra petita*, tendo se pronunciado também quanto à inépcia do pedido de dano moral.

A parte agravada não ofereceu impugnação (fl. 297 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.893 - RJ (2015/0264437-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Relativamente à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Em conformidade com a conclusão do Tribunal de origem, a leitura da sentença revela que o julgador singular firmou a impossibilidade de apreciação do pedido de indenização por danos materiais, argumentando com a mera indicação de dispositivos legais e apontamento de fatos sem especificação quanto ao prejuízo sofrido no patrimônio da parte, a ser ressarcido pela instituição financeira ré. Não consta, todavia, da decisão fundamentação relativa ao afastamento dos danos morais, ou sua inépcia. Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, proferido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que é exemplo o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO CITRA PETITA. CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou a existência de julgamento citra petita, pois a Magistrada de primeiro grau deixou de analisar o pedido subsidiário de perdas e danos formulado pela autora. Dessa maneira, determinou a cassação, de ofício, da sentença e determinou o retorno dos autos à origem. Assim, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.565.157/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0264437-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 798.893 / RJ**

Números Origem: 04438311120128190001 201524560963

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO PENTEADO - RJ088737
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792
ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO LIMA - RJ171628
AGRAVADO : CARLOS VAISMAN
ADVOGADO : DAVID FREITAS LEVY - RJ093598

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO PENTEADO - RJ088737
PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO E OUTRO(S) - RJ128792
ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO LIMA - RJ171628
AGRAVADO : CARLOS VAISMAN
ADVOGADO : DAVID FREITAS LEVY - RJ093598

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.